



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2024 **(Do Sr. José Medeiros)**

Dispõe sobre a interposição de petições e recursos protelatórios após o trânsito em julgado em favor do exequente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a interposição de
petições e recursos protelatórios após o
trânsito em julgado em favor do exequente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 535 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –
Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 535.

.....

§ 9º A interposição de recurso ou petição meramente
protelatória ou que vise tumultuar o entendimento do processo,
após o trânsito em julgado de decisão judicial que determina a
expedição de precatório em favor do exequente não impedirá o
imediato cumprimento da sentença, condenando-se ainda o
recorrente pela litigância de má fé e pela sucumbência dos
valores questionados, neste caso devida unicamente ao credor
e incidente sobre os valores temerariamente questionados
(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos
solucionar o problema da apresentação temerária de petições da advocacia
pública quando da emissão do precatório ou do seu pagamento, após o trânsito
em julgado, trazendo diversos problemas resolvidos no julgamento da lide ou,
se não expressos na lide, já implicitamente incluídos no trânsito em julgado nas
fases de conhecimento e execução.



Com efeito, no momento do trânsito em julgado, em que o Juiz iria determinar pagamento ou desbloqueio dos valores já depositados, não é incomum ver petições autônomas temerárias, que, ao serem indeferidas, são seguidas de contínuos embargos, diversos agravos e recurso especial ou extraordinário, levantando questões das mais variadas já incluídas e processadas no processo de conhecimento ou execução transitados em julgado, causando insegurança aos desembargadores e ministros dos tribunais que, por não terem a proximidade com a causa que o juiz de 1º grau possui, eventualmente demoram a julgar, emitem liminares pensando estar protegendo patrimônio público, para depois, no conhecimento e julgamento final do recurso, terem a segurança de estarem diante de matérias já transitadas em julgado, de tentativas de subverter o quanto já estava comprovado no processo de conhecimento ou execução, e, por vezes, vê-se até procuradorias agindo contra sua própria atuação anterior, como, por exemplo, acordos já realizados.

Em muitos desses casos, mesmo sendo indeferidas tais petições pelo juiz, os causídicos agravam de instrumento até as cortes superiores, sendo que os juízes de 1º grau e os tribunais, no mais das vezes, pelo volume de causas ou pelo receio de julgar contra a fazenda pública, não condenam a má-fé decorrente de peças unicamente protelatórias ou com argumentações que já foram resolvidas anteriormente, uma vez que já ocorrido o trânsito em julgado, sendo apenas má-fé jurídica para atrasar pagamentos.

Assim, conclamamos os ilustres Pares para endossar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO